



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**58ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PORECATU**

**Autos nº. 0001733-59.2020.8.16.0137**

Processo: 0001733-59.2020.8.16.0137  
Classe Processual: Ação Civil Pública Cível  
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Valor da Causa: R\$1.045,00  
Autor(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Réu(s): Município de Porecatu/PR

**DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela provisória ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face do **MUNICÍPIO DE PORECATU**.

Pleiteia, em caráter de urgência, que seja o Município compelido a adotar as providências administrativas de ordem material e formal necessárias a dar cumprimento às determinações contidas no Decreto Estadual nº 4.942/2020, sob pena de multa diária.

Para isso, argumenta que a inobservância do comando normativo estadual viola diversos dispositivos legais e constitucionais e sobretudo, coloca em grave risco a saúde e a vida dos indivíduos, vulnerando seu direito fundamental à vida.

Alega que no início de fevereiro, por intermédio da Portaria GM/MS nº 188/20204, o Ministério da Saúde declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em virtude da infecção humana causada pelo novo Coronavírus.

Com a progressão da doença em território paranaense, o Estado editou, na data de 30 de junho, o Decreto Estadual nº 4.942/2020, observando às especificidades locais do cenário epidemiológico e a capacidade de resposta da rede de atenção à saúde (principalmente na área terciária – hospitalar – disponível em cada macrorregião).

De acordo com o referido decreto, os municípios pertencentes nas 2ª, 9ª, 10ª, 13ª, 17ª, 18ª e 20ª Regionais de Saúde, teriam aplicação imediata em relação às disposições do decreto.

O Município de Porecatu pertence a 17ª Regional, logo, as disposições do Decreto Estadual nº 4.942/2020 aplicam-se imediatamente no Município de Porecatu.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD9B RFSDS 3FCEU 6JAV3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZQ TLU6F DRH6Y N36MR



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 58ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PORECATU

No citado Decreto foram previstas uma série de medidas tendentes a reduzir a propagação do chamado coronavírus, merecendo destaque o artigo 3º, §2º do artigo 3º, parágrafo único do artigo 5º, artigo 6º, §1º, 2º, 3º e 4º, artigo 7º, artigo 8º todos do Decreto Estadual nº 4.942/2020.

Tais artigos suspendem o funcionamento das atividades econômicas não essenciais pelo período de quatorze dias; suspendem o funcionamento de shopping centers, galerias comerciais, comércios de rua, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, academias de ginástica e clubes; limitam a presença em mercados, supermercados e similares, bem como suspende o funcionamento aos domingos; suspendem o funcionamento de conveniência em postos de combustíveis; suspende o funcionamento de parques, praças, passeios, equipamentos de musculação e demais áreas coletivas ao ar livre; e suspende o funcionamento de bares, casas noturnas e similares.

Ocorre que o Município de Porecatu expediu dois Decretos (57 e 58/2020), em total contrariedade ao Decreto Estadual nº 4.942/2020.

De acordo com os Decretos Municipais seria permitido o funcionamento do “comércio em geral”, nisso incluído “bares, conveniências”, “salões de beleza e estética”, o que significa dizer que a legislação municipal permite o que é proibido pela legislação estadual representada pelo Decreto Estadual nº 4.942/2020, do Governo do Estado do Paraná.

Aduz o Órgão Ministerial que foi entregue ao Prefeito do Município de Porecatu ofício solicitando que explicitasse as providências tomadas pela municipalidade face ao Decreto Estadual nº 4.942/2020.

Em resposta, o Município de Porecatu afirmou que “não irá convalidar as restrições impostas pelo Decreto nº 4.942/2020 do Governo do Estado do Paraná”.

De acordo com o narrado pelo representante do Ministério Público, o Decreto Municipal nº 57/2020, menos restritivo, perde a vigência em razão de norma estadual mais protetiva, conforme os regramentos constitucionais estadual e federal, cujo sentido e alcance foi confirmado em mais de uma oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal.



3

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 58ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PORECATU

Registrou, por fim, que os últimos “boletins coronavírus” publicado pelo Município de Porecatu revelam crescimento no número de casos positivos do novo coronavírus no município.

Pelo exposto, requereu, em caráter de tutela de urgência que se determine ao Município que passe a dar imediato cumprimento ao Decreto Estadual nº 4.942/2020, bem como que adote seu poder de polícia e vigilância sanitária e epidemiológica para cumprimento da determinação do Decreto Estadual.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Considerando o pedido liminar trazido nos autos, o art. 300 do CPC, exige para a obtenção da tutela de urgência (i) a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); (ii) o *risco de dano irreparável ou de difícil reparação* decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, (iii) a *reversibilidade dos efeitos antecipados*.

Em juízo de cognição sumária, **vislumbra-se a possibilidade de deferimento do pedido liminar**. Explico.

O Estado do Paraná, editou Decreto nº 4.929, no dia 30/06/2020, no intuito de dispor sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da COVID-19. A partir disso, determinou:

**Art. 2º** O disposto neste Decreto aplica-se de imediato aos municípios das seguintes Regiões de Saúde:

(...)

V - 17ª Regional de Saúde – Londrina; (...)

§ 1º Autoriza os municípios das Regiões de Saúde elencadas neste artigo a adotar medidas mais restritivas caso o cenário epidemiológico local exija.

§ 2º Recomenda-se que os municípios das demais Regiões de Saúde também adotem as medidas deste Decreto.

**Art. 3º Suspende o funcionamento das atividades econômicas não essenciais pelo período de quatorze dias.**

§ 1º Consideram-se atividades essenciais aquelas dispostas no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020.

§ 2º Suspende o funcionamento de shopping centers, galerias comerciais, comércios de rua, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, academias de ginástica e clubes; ([Redação dada pelo Decreto 4951 de 01/07/2020](#))



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 58ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PORECATU

§ 3º A suspensão de que trata o caput deste artigo deverá ser reavaliada periodicamente, podendo ser prorrogada a depender da evolução do cenário epidemiológico da COVID-19 na Região de Saúde.  
(...)

**Art. 5º** Os serviços de restaurantes e lanchonetes poderão atender apenas por meio de entrega de produtos em domicílio (delivery), retirada expressa sem desembarque (drive thru) e/ou retirada em balcão (take away).

**Parágrafo único** Suspende o funcionamento de bares, casas noturnas e similares.

**Art. 6º** O funcionamento de mercados, supermercados e similares fica autorizado somente de segunda-feira a sábado, com horário de funcionamento limitado das 7 (sete) às 21 (vinte e uma) horas.

§1º O funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo é suspenso aos domingos.

§ 2º O fluxo de pessoas dentro dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo fica limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade total, devendo ser controlado pela distribuição de senhas na entrada.

§ 3º Será permitido, a cada acesso, o ingresso de apenas uma pessoa por família nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

§ 4º Proíbe o acesso de crianças menores de doze anos nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

**Art. 7º** Suspende a comercialização de bebidas alcoólicas nos serviços de conveniência existentes em postos de combustíveis. [\(Redação dada pelo Decreto 4951 de 01/07/2020\)](#)

**Parágrafo único** Os serviços de conveniência de postos de combustíveis localizados em rodovias poderão continuar funcionando sem horário definido.

**Art. 8º** Suspende o funcionamento de parques, praças, passeios, equipamentos de musculação e demais áreas de atividades coletivas ao ar livre.

Por sua vez, o Município de Porecatu editou o Decretos nº 57/2020, em 01/07/2020, que basicamente disciplinou:

**Art. 3º.** Fica permitido o funcionamento de serviços essenciais.

**Art. 4º.** O horário de atendimento do comércio em geral fica limitado das 10h:00min às 16h:00min de segunda-feira à sexta-feira e aos sábados das 08h:00min até 12h:00min., exceto supermercados que fica limitado o atendimento das 08h:00min as 18h:00min de segunda a sábado.

**Parágrafo Primeiro:** Bares, conveniência, açougues, mercearias e padarias deverão fechar até as 19h:00min.

Aos domingos esses estabelecimento deverão encerrar suas atividades as 12h:00min.

**Parágrafo Segundo:** Após as 19 horas e aos domingos somente poderão permanecer abertos as lanchonetes, restaurantes, açougues, trailers e *Food Trucks* com funcionamento por meio dos sistemas de entrega a domicílio (delivery), retirada em balcão (take away) e retirada expressa sem desembarque (drive thru).

**Parágrafo Terceiro:** Aos domingos, somente poderão permanecer abertos os comércios do ramo de lojas de conveniência e açougues no horário das 08h:00min às 12h:00min.

**Parágrafo Quarto:** As barbearias, salões de beleza e estéticas deverão funcionar das 10h:00min às 16h:00min de segunda-feira à sábado.



5

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 58ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PORECATU

**Art. 5º** - Os serviços não essenciais devem ter suas atividades suspensa no período de 01 de julho 2020 a 15 de junho 2020  
Academias de ginástica e academia de pilates;  
Cultos e atividades religiosas

Destaca-se, ainda, que o referido Decreto foi complementado pelo Decreto nº 58/2020, editado em 02/07/2020, nos seguintes termos:

**Art. 1º.** Fica mantido o estado de emergência no Município de Porecatu devido à pandemia do coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º.** Mantém a suspensão das atividades religiosas de qualquer natureza presente no inciso II do artigo 5º do Decreto Municipal nº 57/2020, tendo em vista a Resolução da Secretaria de Saúde Estadual nº 856/2020, a qual estabelece que as igrejas e templos religiosos que estiverem localizadas nas cidade afetadas pelo Decreto 4.942/2020 do Governo do Estado do Paraná devem abster-se de realizar eventos religiosos presenciais.

**Art. 3º.** Corrige o erro material presente no *caput* do artigo 5º do Decreto Municipal nº 57/2020, passando a constar: "Os serviços não essenciais devem ter suas atividades suspensas no período de 01 julho de 2020 a 15 de julho de 2020"

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o Ofício nº 122/2020, de 06/07/2020, subscrito pelo Prefeito do Município de Porecatu aduz que "(...) não irá convalidar as restrições impostas pelo Decreto nº 4.942 do Governo do Estado do Paraná."

Pois bem. A luz do que prefacialmente exposto cabe consignar que o Município de Porecatu se encontra abrangido pela 17ª Regional de Saúde, conforme se verifica do mapa extraído no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, a saber:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD9B RFSDS 3FCEU 6JAV3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZQ TLU6F DRH6Y N36MR



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 58ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PORECATU



Logo, em primeira análise, não poderia, por si, o Município requerido flexibilizar o conteúdo do ato normativo estadual sob pena de vulnerar literalmente o teor do art. 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 4.929/2020.

Contudo, muito embora se trate de juízo liminar, é de bom alvitre que se discuta acerca do pacto federativo constitucionalmente estabelecido. Sabe-se que a Constituição Federal, para a repartição de competências, lançou mão do Princípio da Predominância do Interesse. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que a competência dos Municípios será afastada quando o ente federativo maior (União ou Estado) indicar expressamente os limites de sua competência:

“Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement



7

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 58ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PORECATU

rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.” [RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017]

Nesse diapasão, a questão de fundo basicamente reside no confronto entre os artigos 24, XII<sup>1</sup> e 30, I<sup>2</sup>, ambos da Constituição Federal. Dessa feita, em se tratando de saúde, os interesses locais não devem, via de regra, prevalecer, sobretudo quando se trata de política pública de saúde, que pertence à competência legislativa concorrente da União, dos Estado e do Distrito Federal, excluído, portanto, o Município, que por sua vez, recebe competência legislativa apenas suplementar “no que couber”.

Com efeito, cabe mencionar que o Min. Alexandre de Moraes, na ADPF nº 672, tratando sobre atos omissivos do Poder Executivo Federal, concedeu medida cautelar nos seguintes termos:

“DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGUANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO** para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. “ (ADPF 672, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 08/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-089 DIVULG 14/04/2020 PUBLIC 15/04/2020)

Cabe asseverar que não se pretende, no caso, esvaziar a competência legislativa municipal, mas ao revés, reforçar que pode, e deve, o Município editar atos normativos a fim de se adaptar às peculiaridades de seu território, **desde que**

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde (...)

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD9B RFSDS 3FCEU 6JAV3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZDQ TLU6F DRH6Y N36MR



8

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 58ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PORECATU

**quando o faça, haja referência a evidências científicas e recomendações da OMS, o que não ocorreu na espécie.**

Logo, ainda que sob o pálio eventual do art. 23, II, da Constituição Federal, não cabe ao Município deixar de referendar medidas restritivas ao avanço da pandemia, que, frise-se, perdura há mais de 100 dias, desprovido de argumentos técnicos que possam agasalhar tal decisão.

Prova disso é que conforme atas de reuniões acostadas em mov. 1.5 (fls. 4/8) não há menção a parâmetros técnicos supervenientemente adotados, bem como estimativas de progressão da pandemia na localidade, por exemplo.

É interessante frisar que em ata de reunião realizada em 06/07/2020, mencionou-se o seguinte: "(...) a responsável pelos dados epidemiológicos, Katyuscia Zolli, relatou sobre os casos que testaram positivo nos últimos dias. Está sendo feita investigações para se descobrir como foi o contágio desses casos e assim tomar medidas para evitar a propagação por parte desses contaminados .".

Logo, não há sequer plano no âmbito da política pública municipal para se evitar o contágio, sendo, assim, mais que imperiosa a aplicação imediata do Decreto Estadual.

Ainda, importante enfatizar que desde a edição do Decreto 057/2020, pelo Município de Porecatu o número de casos positivos subiu progressivamente. Conforme imagens retiradas dos canais de comunicação do Município, em menos de uma semana o número de casos confirmados dobrou:



9

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 58ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PORECATU



Por fim, ainda cabe, nesse ponto, trazer à baila o entendimento do Desembargador Leonel da Cunha, deste Tribunal, no bojo dos autos nº 0020002-72.2020.8.16.0000, quando ao analisar, caso semelhante destacou:

*"(...) Ainda, reputo acertada interpretação de que o Decreto Estadual pretendeu estabelecer a suspensão das atividades não essenciais no âmbito do Estado especialmente em razão do risco de uma política pública municipal divergente afetar a macropolítica estadual.*



10

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 58ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PORECATU

(...)

*A própria prova documental constante nos autos (mov. 50.2) demonstra que a política pública de saúde planejada pelo Estado do Paraná pode ser comprometida caso a demanda do sistema de saúde de Umuarama aumente exponencialmente por conta do relaxamento da quarentena, visto que a distribuição dos leitos hospitalares é pensada para atender à macrorregional de saúde e a todo o Estado, e não somente ao Município de Umuarama.”.*

Logo, à luz dos argumentos trazidos, vislumbro a probabilidade do direito. Ainda, no que tange ao *periculum in mora* é notório que não se mostrou eficaz a flexibilização estabelecida pelos atos normativos municipais, tendo em vista o descompasso com a política de saúde estadual, sem o devido embasamento técnico e a adoção de plano de contingência em âmbito local, o que poderá ensejar aumento descontrolado de contágios, sendo cabível, pelo princípio da precaução, o deferimento da medida liminar.

Tendo em vista a urgência da questão, por se tratar de matéria de saúde pública, deixo de aplicar o art. art. 2º da Lei nº 8.437/92.

**1. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência a fim de determinar ao MUNICÍPIO DE PORECATU que:**

- a. cumpra e faça cumprir, e maneira imediata e sem contrariedade estabelecida em ato normativo municipal, os termos e determinações do Decreto Estadual nº 4.942/2020;**
- b. adote, no âmbito de seu poder de polícia e de ação de vigilância sanitária e epidemiológica, todas as medidas necessárias para que as atividades privadas e públicas sejam fiscalizadas e cumpram as determinações do Decreto Estadual nº 4.942/2020, no âmbito do Município, com a imposição de sanções e interdições que se fizerem legalmente necessárias;**
- c. abstenha-se, de regulamentar de forma menos restritiva as atividades privadas e públicas em seu território, devendo observar as restrições mínimas impostas pelo Decreto Estadual nº 4.942/2020.**

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reversíveis ao Fundo Estadual de Saúde, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e administrativa cabível.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD9B RFSDS 3FCEU 6JAV3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZQ TLU6F DRH6Y N36MR



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 58ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PORECATU

Destaco que a penalidade em questão abrange os riscos ao bem jurídico tutelado, notadamente em caso de descumprimento, levando em conta, inclusive que valor menor que o estipulado, poderia dar azo à indesejável análise econômica do Direito e, em última análise, no descumprimento deliberado da determinação.

**Quanto ao mais, envie cópia desta decisão à Associação Comercial de Porecatu – ACEP, bem como à imprensa local para divulgação e ciência inequívoca dos comerciantes e cidadãos porecatuenses.**

**2.** Cite-se e intime-se pessoalmente o réu, por intermédio do Prefeito Municipal, com as cautelas e advertências de praxe, observando-se o Oficial de Justiça as cautelas sanitárias para intimação pessoal. Esclareço que em virtude do objeto, não vislumbro, em tal momento, a realização de audiência de conciliação.

**3.** Proceda-se ao adequado cadastramento junto ao Projudi, no assunto 'Covid-19 (código 12612);

**Esta decisão serve como mandado.**

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Porecatu, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*  
**MALCON JACKSON CUMMINGS**  
Juiz Substituto